

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

(Apensado: PL 4689/2016)

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado LUIZ COUTO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUIZ COUTO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise (PL nº 2.079/2015, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen) intenta incluir o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas no rol de crimes hediondos.

Ao presente projeto encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.689, de 2016, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que: **a)** cria o tipo penal de “*furto de defensivos agrícolas, seus componentes e afins*”; **b)** estabelece causa de aumento de pena para o crime de roubo caso a subtração tenha sido de “*defensivos agrícolas, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário*”; **c)** cria uma qualificadora para o crime de dano “*contra defensivos agrícolas, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário*”; e **d)** cria uma causa de aumento de pena para o crime de receptação de “*defensivos agrícolas, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no*

armazenamento e beneficiamento agropecuário, a pena prevista neste artigo aplica-se em dobro”.

Estas proposições, que estão tramitando sob o regime ordinário e se sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídas para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto à **constitucionalidade formal**, não há vício que acometa as proposições, já que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e a iniciativa parlamentar, no caso, é legítima.

A **técnica legislativa** das proposições, por sua vez, não se encontra em consonância com os ditames legais. De fato, além de as propostas não contarem com uma linha pontilhada para indicar dispositivos que permaneceriam inalterados caso aprovadas, o Projeto de Lei nº 4.689/2016 não indica, em seu artigo primeiro, o objeto da lei (exigência feita pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95/1988).

Quanto à **constitucionalidade material** e à **juridicidade**, as propostas possuem vícios insanáveis, por violarem o princípio da proporcionalidade e criarem desarmonias no sistema jurídico pátrio.

Isso porque se busca, em um dos projetos analisados, inserir no rol de crimes hediondos crimes **eminente** **patrimoniais** (em sua maioria praticados sem qualquer tipo de violência à pessoa), enquanto delitos indubitavelmente mais graves, que atentam contra a integridade física e a vida

(como o homicídio simples, a lesão corporal gravíssima, a lesão corporal seguida de morte, etc.), não constam dessa lista.

Ou seja, estar-se ia afirmando, ao se aprovar o projeto, que o patrimônio (ou melhor, um patrimônio específico: o defensivo agrícola) deve receber uma proteção mais efetiva do que outros bens jurídicos que certamente possuem maior relevância, como a vida e a integridade física.

O princípio constitucional da proporcionalidade, portanto, foi claramente negligenciado pelas proposições.

A desarmonia jurídica também fica evidente ao se tentar majorar as penas dos crimes patrimoniais cujos objetos tenham sido defensivos agrícolas, **pois nada há que justifique uma maior proteção desses bens específicos em relação aos demais bens patrimoniais.**

Os projetos, portanto, mostram-se **inconstitucionais e injurídicos.**

Quanto ao **mérito**, apresentam-se, também, **inconvenientes e inoportunos.**

Com efeito, diante da crise por que passa o nosso sistema penitenciário, não parece ser a solução majorar a pena de crimes patrimoniais e inseri-los no rol de crimes hediondos. Muito pelo contrário, tais iniciativas legislativas apenas agravariam a já caótica situação.

Como bem aponta a doutrina, *“no momento presente, no qual a atmosfera pública nacional, em virtude de flagrantes conflitos político-sociais e de desgastante situação econômica, está exacerbada, seria, por certo, recomendável, a não inclusão de novos delitos no quadro dos crimes hediondos, não apenas porque ainda não foi definido seu contexto jurídico, como também, porque, nesta altura, caberia um reexame de todo o conjunto legislativo sobre a matéria, sobretudo em face da visível desproporcionalidade punitiva já detectada”*¹.

¹ FRANCO, Alberto Silva. Fábrica produtora de etiquetas. Boletim Ibccrim n. 277, dezembro/2015.

Deste modo, votamos pela **inconstitucionalidade**, **injuridicidade**, pela **inadequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei n.º 2.079, de 2015, e n.º 4.689, de 2016.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**